

Educação Como Direito Humano Fundamental: A Perspectiva Da ONU Na Agenda 2030.

Gracielle Almeida De Aguiar¹

¹Universidade Federal De Santa Maria-RS)

Carlos Henrique Miranda Jorge²

²(Fundação Educacional De Fernandópolis-SP)

Jamile Gonçalves Calissi³

³(Faculdade De Direito De Bauru-SP)

André Costa Da Silva⁴

⁴(Universidade Paulista)

Resumo:

O artigo aborda a educação como um direito humano fundamental, analisando a perspectiva da Organização das Nações Unidas (ONU) na Agenda 2030, com foco no Objetivo de Desenvolvimento Sustentável 4 (ODS 4). A educação é reconhecida como essencial para o desenvolvimento humano e social desde a Declaração Universal dos Direitos Humanos (1948), mas sua efetivação global ainda enfrenta desafios significativos, como desigualdades no acesso, crises humanitárias e os impactos da pandemia de COVID-19. O objetivo do estudo é discutir os avanços, obstáculos e perspectivas para a realização do direito à educação, destacando o papel da ONU e da Agenda 2030 na promoção de uma educação inclusiva, equitativa e de qualidade. A metodologia utilizada consiste em uma revisão bibliográfica e análise de dados recentes sobre o tema. As principais discussões abordam a importância do ODS 4, que visa garantir educação para todos, e os desafios jurídicos e financeiros para sua implementação, como a falta de financiamento adequado e a necessidade de políticas públicas eficazes. O artigo também destaca o papel do Poder Judiciário, especialmente no Brasil, na garantia do direito à educação. Conclui-se que a realização do ODS 4 depende de um compromisso global, cooperação internacional e integração de políticas públicas que promovam a equidade e a inclusão educacional.

Palavras-chave: Educação como Direito; ODS 4; Agenda 2030; Inclusão e Equidade Educacional.

Date of Submission: 05-03-2025

Date of Acceptance: 15-03-2025

I. Introdução

A educação é reconhecida como um direito humano fundamental desde a Declaração Universal dos Direitos Humanos (DUDH), adotada pela Organização das Nações Unidas (ONU) em 1948. Segundo o Artigo 26 da DUDH, "toda pessoa tem direito à educação", sendo esta gratuita e obrigatória, pelo menos nos níveis elementares e fundamentais. Além disso, a educação deve visar o pleno desenvolvimento da personalidade humana e o fortalecimento do respeito pelos direitos humanos e pelas liberdades fundamentais (ONU, 1948). Esse entendimento reforça a importância da educação como alicerce para o desenvolvimento humano e social, embora sua efetivação como direito universal ainda seja um desafio global. De acordo com o Relatório de Monitoramento Global da Educação (UNESCO, 2022), cerca de 244 milhões de crianças e jovens entre 6 e 18 anos estavam fora da escola naquele ano, com a África Subsaariana concentrando quase 40% desse total. A pandemia de COVID-19 agravou ainda mais essa crise, interrompendo o aprendizado de mais de 1,5 bilhão de estudantes e colocando 24 milhões de crianças e jovens em risco de abandonar definitivamente a escola (UNICEF, 2021). Além disso, em países em conflito, como Afeganistão e Síria, mais de 50% das crianças em idade escolar estão sem acesso à educação, evidenciando a persistência de desigualdades estruturais e a urgência de ações globais coordenadas (UNESCO, 2022).

Para Alves e Soares (2023, p. 18), "a redução das desigualdades educacionais não é apenas uma questão de justiça social, mas também uma condição essencial para o desenvolvimento econômico e a democracia". Essa visão ressalta o papel estratégico da educação na promoção da equidade e na construção de sociedades mais inclusivas. No entanto, a realização desse direito enfrenta obstáculos significativos, como a falta de acesso à educação de qualidade em regiões periféricas, a exclusão de grupos marginalizados e os impactos de crises humanitárias e pandemias.

A Agenda 2030, adotada pela ONU em 2015, representa um marco na busca por soluções para esses desafios. Composta por 17 Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS) e 169 metas, a Agenda 2030 é um plano global adotado pelos Estados-membros com o compromisso de erradicar a pobreza, reduzir desigualdades, proteger o meio ambiente e fortalecer a paz e a justiça até 2030. Entre suas principais diretrizes, estão o crescimento econômico sustentável, a inclusão social e a preservação dos recursos naturais, integrando esforços de governos, setor privado, sociedade civil e indivíduos. No Brasil, a implementação da Agenda 2030 envolve políticas públicas, ações institucionais e iniciativas locais para enfrentar desafios como a pobreza extrema, a desigualdade educacional e os impactos das mudanças climáticas, alinhando-se aos princípios de equidade e sustentabilidade.

A Agenda 2030 integra a educação como um eixo central, especialmente no ODS 4, que visa "assegurar a educação inclusiva e equitativa e de qualidade, e promover oportunidades de aprendizagem ao longo da vida para todos" (ONU BRASIL, 2015). Esse objetivo reflete a compreensão de que a educação é um direito humano fundamental e uma ferramenta essencial para o cumprimento de outros objetivos, como a erradicação da pobreza (ODS 1), a promoção da igualdade de gênero (ODS 5) e a redução das desigualdades (ODS 10).

No entanto, a realização desse direito enfrenta obstáculos significativos. Conflitos armados, crises humanitárias e desastres naturais são alguns dos fatores que impedem o acesso à educação. Segundo a UNICEF, em 2022, mais de 222 milhões de crianças em idade escolar viviam em contextos de emergência, sendo que apenas 10% delas tinham acesso a programas educacionais adequados (UNICEF, 2022). A pandemia de COVID-19 exacerbou esses desafios, interrompendo o aprendizado de mais de 1,6 bilhão de estudantes em todo o mundo. De acordo com a UNESCO (2020), a crise educacional gerada pela pandemia foi sem precedentes em escala e gravidade, com impactos de longo prazo na economia, na sociedade e no desenvolvimento humano.

Diante desse cenário, a ONU tem desempenhado um papel crucial na mobilização de esforços globais para garantir o direito à educação. A Agenda 2030 é um exemplo dessa atuação, ao estabelecer metas claras e mensuráveis para a educação, como a universalização do acesso ao ensino primário e secundário e a eliminação de disparidades de gênero e renda. A UNESCO, como agência especializada da ONU para a educação, tem liderado iniciativas para promover a inclusão e a equidade. Em seu relatório de 2020, a organização ressaltou que a inclusão na educação não é apenas uma questão de acesso, mas também de garantir que todos os indivíduos, independentemente de suas condições, tenham oportunidades reais de aprender e se desenvolver (UNESCO, 2020).

No entanto, a realização do ODS 4 requer mais do que financiamento. É necessário um compromisso político e a participação ativa de todos os setores da sociedade. A Agenda 2030 também enfatiza a importância da educação para a cidadania global e o desenvolvimento sustentável.

Essa visão ampla da educação reflete a compreensão de que ela não se limita à transmissão de conhecimentos, mas também desempenha um papel crucial na formação de cidadãos críticos e participativos. Além disso, a educação em contextos de emergência requer abordagens específicas e recursos adicionais.

A pandemia de COVID-19 evidenciou a necessidade de inovação e resiliência nos sistemas educacionais. Segundo a UNESCO (2020), a crise destacou a importância de investir em tecnologias digitais e em modelos de ensino híbridos, que possam garantir a continuidade do aprendizado em situações de emergência.

Este artigo busca analisar a educação como direito humano fundamental, sob a perspectiva da ONU e da Agenda 2030, com foco no ODS 4. A partir de uma revisão bibliográfica e de dados recentes, discutiremos os avanços, desafios e perspectivas para a realização desse direito, destacando a importância da cooperação internacional e do compromisso coletivo para construir um futuro mais justo e sustentável.

II. A Agenda 2030 E O Ods 4: Educação Como Pilar Do Desenvolvimento Sustentável

A Agenda 2030 engloba um conjunto de objetivos e metas que são abrangentes, de longo alcance e centrado nas pessoas com o intuito de realizar o seu potencial em dignidade e igualdade, em um ambiente saudável, onde toda a vida pode prosperar. Prevê-se um mundo livre do medo e da violência. Um mundo com alfabetização universal. Um mundo com acesso equitativo e universal à educação de qualidade em todos os níveis, aos cuidados de saúde e proteção social, onde o bem-estar físico, mental e social estão assegurados. Um mundo em que reafirmamos os nossos compromissos relativos ao direito humano à água potável e ao saneamento e onde há uma melhor higiene; e onde o alimento é suficiente, seguro, acessível e nutritivo. Um mundo onde habitats humanos são seguros, resilientes e sustentáveis, e onde existe acesso universal à energia acessível, confiável e sustentável (ONU BRASIL, 2015, p. 4).

A Agenda é orientada pelos objetivos e fundamentos estabelecidos na Carta das Nações Unidas, assegurando o respeito integral ao direito internacional. Seu embasamento está alicerçado na Declaração Universal dos Direitos Humanos, nos tratados internacionais sobre direitos humanos, na Declaração do Milênio e nos desdobramentos da Cúpula Mundial de 2005.

Nesse âmbito foi estabelecido o ODS 4, cujo objetivo é garantir uma educação inclusiva, equitativa e de qualidade para todos. Esse compromisso internacional reforça o papel central da educação na erradicação da pobreza, na equidade de gênero e na redução das desigualdades, sendo essencial para o desenvolvimento sustentável.

O Objetivo de Desenvolvimento Sustentável 4 (ODS 4) visa assegurar uma educação inclusiva, equitativa e de qualidade, promovendo oportunidades de aprendizagem ao longo da vida para todos. Esse objetivo reconhece a educação como um pilar fundamental para o desenvolvimento humano e sustentável, capaz de transformar vidas, reduzir desigualdades e impulsionar o progresso econômico e social.

A Meta 4.1 destaca a necessidade de garantir, até 2030, que todas as crianças e adolescentes completem o ensino primário e secundário de forma gratuita, equitativa e de qualidade, com resultados de aprendizagem que sejam relevantes e eficazes. Isso implica não apenas o acesso à escola, mas também a garantia de que o ensino seja significativo e prepare os estudantes para os desafios do século XXI.

Já a Meta 4.2 enfatiza a importância dos cuidados e da educação na primeira infância, assegurando que todas as crianças tenham acesso a um desenvolvimento de qualidade nessa fase crucial. Investir na primeira infância é essencial para que as crianças estejam preparadas para ingressar no ensino primário, reduzindo desigualdades desde os primeiros anos de vida.

A Meta 4.3 busca garantir o acesso igualitário à educação técnica, profissional e superior, incluindo universidades, para homens e mulheres, a preços acessíveis. Essa meta reconhece a importância de expandir as oportunidades de formação além da educação básica, permitindo que indivíduos adquiram habilidades especializadas e competências necessárias para o mercado de trabalho.

No contexto do emprego e do empreendedorismo, a Meta 4.4 propõe aumentar substancialmente o número de jovens e adultos com habilidades relevantes, incluindo competências técnicas e profissionais. Essa meta está diretamente ligada à promoção do trabalho decente e ao estímulo à inovação e ao empreendedorismo, elementos-chave para o crescimento econômico sustentável.

A Meta 4.5 aborda a eliminação das disparidades de gênero e a garantia de igualdade de acesso à educação para grupos vulneráveis, como pessoas com deficiência, povos indígenas e crianças em situação de vulnerabilidade. Essa meta reforça o compromisso com a equidade, reconhecendo que a educação deve ser um direito universal, sem distinção de origem, gênero ou condição social.

Além disso, a Meta 4.6 busca garantir que todos os jovens e uma parcela significativa dos adultos estejam alfabetizados e tenham conhecimentos básicos de matemática. A alfabetização é um dos pilares da educação e um requisito essencial para a participação plena na sociedade e no mercado de trabalho.

A Meta 4.7 vai além dos conhecimentos tradicionais, propondo que todos os alunos adquiram habilidades e conhecimentos necessários para promover o desenvolvimento sustentável. Isso inclui a educação para os direitos humanos, a igualdade de gênero, a cultura de paz, a cidadania global e a valorização da diversidade cultural. Essa meta reflete a importância de formar cidadãos conscientes e engajados com os desafios globais.

No que diz respeito à infraestrutura, a Meta 4.a propõe a construção e melhoria de instalações físicas adequadas para a educação, que sejam inclusivas, seguras e sensíveis às necessidades de crianças, pessoas com deficiência e questões de gênero. Ambientes de aprendizagem adequados são fundamentais para garantir a eficácia do processo educativo.

A Meta 4.b destaca a importância da cooperação internacional, propondo a ampliação de bolsas de estudo para países em desenvolvimento, especialmente os menos desenvolvidos e pequenos Estados insulares. Essas bolsas devem abranger áreas como tecnologia da informação, engenharia e ciências, contribuindo para a formação de profissionais qualificados e a redução das assimetrias globais.

Por fim, a Meta 4.c reforça a necessidade de aumentar o número de professores qualificados, especialmente por meio da cooperação internacional. A formação e a valorização dos docentes são essenciais para garantir a qualidade da educação, principalmente nos países em desenvolvimento, onde os desafios são mais acentuados.

Em síntese, o ODS 4 representa um compromisso global com a educação como ferramenta de transformação social. Sua implementação requer esforços coordenados entre governos, sociedade civil e organismos internacionais, além de investimentos contínuos em infraestrutura, formação de professores e políticas públicas inclusivas. A concretização dessas metas não apenas melhora a qualidade de vida das pessoas, mas também fortalece as bases para um desenvolvimento sustentável e justo.

III. Direito Internacional E A Educação Como Direito Fundamental

A responsabilidade dos Estados na garantia do direito à educação está solidamente fundamentada em diversos instrumentos internacionais de direitos humanos. A Declaração Universal dos Direitos Humanos (DUDH), adotada em 1948, estabelece em seu artigo 26 que "toda pessoa tem direito à educação", enfatizando que a instrução elementar deve ser gratuita e obrigatória (ONU, 1948). Este princípio foi posteriormente

reforçado pelo Pacto Internacional sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais (PIDESC) de 1966, que obriga os Estados a assegurar o pleno exercício do direito à educação, promovendo a educação primária obrigatória e gratuita para todos (ONU, 1966).

No contexto brasileiro, a Constituição Federal de 1988 reconhece a educação como um direito social fundamental. O artigo 205 dispõe que "a educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade" (Brasil, 1988). Além disso, o artigo 208 estabelece que o dever do Estado com a educação será efetivado mediante a garantia de "ensino fundamental obrigatório e gratuito, assegurada, inclusive, sua oferta gratuita para todos os que a ele não tiveram acesso na idade própria" (Brasil, 1988).

A Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB), Lei nº 9.394/1996, detalha as responsabilidades dos entes federativos na oferta educacional. Conforme a LDB, cabe aos Estados oferecer o ensino fundamental e médio, enquanto aos municípios compete a educação infantil e o ensino fundamental. A União, por sua vez, é responsável por coordenar a política nacional de educação, articulando os diferentes níveis e sistemas (Brasil, 1996). A não observância dessas obrigações pode implicar em responsabilidade da autoridade competente, conforme previsto no artigo 208, §2º, da Constituição Federal (Brasil, 1988).

A judicialização do direito à educação tem se mostrado uma ferramenta eficaz para a efetivação desse direito no Brasil. O Supremo Tribunal Federal (STF) tem reiteradamente afirmado a educação como um direito público subjetivo, ou seja, um direito que pode ser exigido judicialmente pelo cidadão. Em diversas decisões, a Corte reconheceu a obrigatoriedade do Estado em fornecer vagas na educação infantil, destacando que a educação é um direito fundamental de aplicação imediata (STF, 2005). Esse entendimento reforça a possibilidade de intervenção do Poder Judiciário na implementação de políticas públicas educacionais quando os demais poderes se mostram omissos.

Um exemplo emblemático dessa atuação judicial é a Ação Direta de Inconstitucionalidade por Omissão (ADO) nº 1, julgada pelo STF em 2005. Nessa ação, o Tribunal reconheceu a omissão legislativa quanto à regulamentação do ensino religioso nas escolas públicas, determinando que o Congresso Nacional suprisse a lacuna normativa. Essa decisão evidencia o papel ativo do Judiciário na garantia do direito à educação, especialmente quando há inércia dos demais poderes constituídos (STF, 2005).

Além das decisões relacionadas ao acesso à educação básica, o STF também tem se manifestado sobre a qualidade do ensino. Em julgados referentes à contratação de professores e à infraestrutura escolar, a Corte enfatizou que o direito à educação não se limita ao acesso, mas abrange também a garantia de condições adequadas para o processo de ensino-aprendizagem. Nesse sentido, o STF determinou que o Estado deve assegurar a existência de corpo docente qualificado e instalações apropriadas, sob pena de violação dos preceitos constitucionais (STF, 2011).

A atuação do Poder Judiciário na efetivação do direito à educação, contudo, suscita debates sobre a separação dos poderes e a legitimidade da intervenção judicial em políticas públicas. Alguns críticos argumentam que decisões judiciais podem interferir na discricionariedade administrativa e orçamentária do Executivo. Entretanto, o STF tem sustentado que, diante da omissão ou ineficiência dos demais poderes, é dever do Judiciário garantir a observância dos direitos fundamentais, incluindo o direito à educação (STF, 2011).

Em suma, a responsabilidade dos Estados na garantia do direito à educação é amplamente respaldada por instrumentos internacionais e pela legislação nacional. No Brasil, a Constituição Federal e a LDB delinham claramente as obrigações dos entes federativos nesse campo. A judicialização tem se mostrado um mecanismo relevante para assegurar a efetividade desse direito, especialmente em contextos de omissão ou insuficiência das políticas públicas educacionais. Assim, o Poder Judiciário desempenha um papel crucial na promoção e proteção do direito à educação, atuando como garantidor dos preceitos constitucionais e dos compromissos internacionais assumidos pelo país.

IV. Papel Da Onu E Das Instituições Internacionais Na Proteção Do Direito À Educação

A Organização das Nações Unidas (ONU) desempenha um papel essencial na proteção e promoção do direito à educação, estabelecendo normas internacionais e incentivando políticas públicas que garantam o acesso equitativo à aprendizagem. Desde a Declaração Universal dos Direitos Humanos (1948), a ONU reconhece a educação como um direito fundamental, reforçando sua importância para o desenvolvimento social e econômico. No contexto da Agenda 2030 para o Desenvolvimento Sustentável, a educação ocupa um lugar central por meio do Objetivo de Desenvolvimento Sustentável 4 (ODS 4), que visa assegurar a educação inclusiva, equitativa e de qualidade para todos. Esse compromisso reflete a necessidade de que os Estados implementem estratégias concretas para ampliar o acesso à educação, reduzir desigualdades e aprimorar a qualidade do ensino em âmbito global.

A UNESCO (Organização das Nações Unidas para a Educação, a Ciência e a Cultura) é a principal agência da ONU responsável por monitorar e promover ações voltadas para a educação. A organização elabora relatórios periódicos sobre o progresso global da educação, além de fornecer diretrizes para os governos

formularem políticas educacionais alinhadas aos padrões internacionais. O Relatório de Monitoramento Global da Educação, publicado anualmente pela UNESCO, destaca desafios como desigualdade de acesso, evasão escolar e necessidade de qualificação docente. Além disso, a UNESCO lidera programas como o Fundo Global para a Educação, que visa apoiar países em desenvolvimento na implementação de reformas educacionais, especialmente em regiões afetadas por conflitos e crises humanitárias.

O Comitê de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais da ONU (CDESC) tem um papel crucial na fiscalização do cumprimento do direito à educação. Esse comitê é responsável por monitorar a implementação do Pacto Internacional sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais (PIDESC), tratado que estabelece obrigações para os Estados em relação à educação. Periodicamente, os países signatários devem apresentar relatórios sobre as medidas adotadas para garantir a educação como direito humano. O comitê avalia essas informações e emite observações finais e recomendações, apontando deficiências e sugerindo melhorias. Esse mecanismo tem sido essencial para pressionar governos a adotarem políticas públicas mais eficazes, especialmente em nações que enfrentam altos índices de analfabetismo e exclusão educacional.

A ONU e seus órgãos especializados também atuam em situações emergenciais para garantir o direito à educação em cenários de crise. A UNICEF (Fundo das Nações Unidas para a Infância) tem desempenhado um papel essencial na proteção de crianças e adolescentes em contextos de guerra, deslocamento forçado e desastres naturais. Programas como a Educação em Emergências visam garantir o funcionamento de escolas temporárias em campos de refugiados e fornecer materiais didáticos para estudantes em regiões afetadas por conflitos armados. A ONU reconhece que a privação da educação em momentos de crise compromete o desenvolvimento das futuras gerações e perpetua ciclos de pobreza e desigualdade.

V. Desafios Jurídicos Na Implementação Do Ods 04

A implementação do ODS 4 enfrenta obstáculos significativos, sendo a falta de financiamento adequado um dos principais desafios para a garantia do direito à educação. Apesar dos compromissos assumidos na ONU, muitos países não alocam recursos suficientes para assegurar a universalização do ensino. Segundo a UNESCO, diversos governos destinam menos de 4% do PIB para a educação, um percentual abaixo do recomendado internacionalmente. Além disso, em muitos países, a distribuição dos recursos não é equitativa, o que amplia as desigualdades regionais no acesso ao ensino. Essa insuficiência orçamentária pode ser interpretada como uma violação dos compromissos jurídicos assumidos pelos Estados, uma vez que o direito à educação é reconhecido como um direito humano fundamental que deve ser garantido progressivamente.

A ausência de políticas públicas eficazes também compromete a concretização do ODS 4. Muitos países carecem de legislações claras que regulamentem a oferta educacional, resultando em um sistema fragmentado e desigual. No Brasil, por exemplo, a implementação de políticas educacionais como o FUNDEB foi essencial para reduzir desigualdades no financiamento da educação pública, mas ainda há desafios relacionados à distribuição equitativa de recursos. Além disso, a falta de infraestrutura adequada e a escassez de professores qualificados continuam a ser barreiras para garantir o direito à educação em diversas regiões. A ONU recomenda que os governos adotem mecanismos mais eficientes de planejamento e monitoramento, assegurando que os investimentos educacionais sejam direcionados de forma estratégica para reduzir desigualdades e promover inclusão.

O direito à educação está intrinsecamente ligado a outros direitos fundamentais, como saúde, trabalho e proteção social. A interdependência desses direitos significa que a violação de um deles pode comprometer o cumprimento dos demais. Por exemplo, crianças que vivem em situação de extrema pobreza muitas vezes precisam trabalhar para ajudar na renda familiar, o que resulta em altos índices de evasão escolar. Da mesma forma, a falta de acesso a serviços de saúde pode afetar a aprendizagem, uma vez que doenças não tratadas comprometem o desempenho acadêmico. A ONU enfatiza que as políticas educacionais devem estar integradas a estratégias mais amplas de desenvolvimento social, garantindo que todos os cidadãos tenham as condições necessárias para exercer seu direito à educação de maneira plena.

Por fim, a concretização do ODS 4 exige um compromisso global e cooperação internacional. O financiamento educacional não pode ser responsabilidade exclusiva dos governos nacionais, sendo necessário o envolvimento de organismos multilaterais e instituições privadas na ampliação do acesso à educação. Programas como a Parceria Global para a Educação (GPE) têm desempenhado um papel crucial na mobilização de recursos internacionais para fortalecer sistemas educacionais em países de baixa renda. Contudo, a ONU alerta que, sem uma governança global eficiente e um monitoramento rigoroso, os avanços na garantia do direito à educação podem ser limitados, comprometendo o cumprimento da Agenda 2030 e aprofundando desigualdades estruturais.

VI. Considerações Finais

A garantia do direito à educação como um direito humano fundamental depende de um compromisso contínuo dos Estados e da comunidade internacional. A atuação da ONU e de suas agências especializadas tem

sido fundamental para estabelecer diretrizes e monitorar o cumprimento desse direito, especialmente no contexto da Agenda 2030. No entanto, desafios como a falta de financiamento adequado, desigualdades no acesso e crises humanitárias ainda impedem a universalização da educação de qualidade. O fortalecimento de políticas públicas eficazes, alinhadas às recomendações internacionais, é essencial para reduzir essas barreiras e garantir que todas as pessoas tenham acesso a oportunidades educacionais equitativas e inclusivas.

Além disso, a judicialização do direito à educação tem se mostrado um mecanismo relevante para exigir do Estado a efetivação desse direito, principalmente em cenários de omissão ou insuficiência das políticas públicas. O caso brasileiro, com decisões do STF relacionadas ao FUNDEB e às políticas de cotas, demonstra como a Justiça pode atuar como uma instância de garantia da equidade no ensino. No entanto, o ideal é que a implementação da educação de qualidade ocorra preventivamente, por meio de um planejamento eficiente e de investimentos contínuos, sem que seja necessário recorrer ao Judiciário para assegurar direitos básicos.

Por fim, a interdependência do direito à educação com outros direitos fundamentais evidencia a necessidade de uma abordagem integrada nas políticas públicas. A desigualdade no acesso à educação não pode ser dissociada de questões como saúde, trabalho e proteção social. Portanto, a realização do ODS 4 depende de estratégias abrangentes e da cooperação entre governos, organismos internacionais e a sociedade civil. Somente com um esforço conjunto será possível construir sistemas educacionais mais justos e inclusivos, garantindo que a educação continue a ser um pilar essencial para o desenvolvimento humano e social.

Referências

- [1]. Brasil. Constituição Da República Federativa Do Brasil De 1988. Brasília, Df: Senado Federal, 1988. Disponível Em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm. Acesso Em: 27 Fev. 2025.
- [2]. Brasil. Lei Nº 9.394, De 20 De Dezembro De 1996. Estabelece As Diretrizes E Bases Da Educação Nacional. Brasília, Df: Presidência Da República, 1996. Disponível Em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L9394.htm. Acesso Em: 27 Fev. 2025.
- [3]. Organização Das Nações Unidas (Onu). Declaração Universal Dos Direitos Humanos. Paris: Onu, 1948. Disponível Em: <https://www.un.org/en/about-us/universal-declaration-of-human-rights>. Acesso Em: 27 Fev. 2025.
- [4]. Organização Das Nações Unidas (Onu). Pacto Internacional Sobre Direitos Econômicos, Sociais E Culturais. Nova York: Onu, 1966. Disponível Em: <https://www.ohchr.org/en/instruments-mechanisms/instruments/international-covenant-economic-social-and-cultural-rights>. Acesso Em: 27 Fev. 2025.
- [5]. Organização Das Nações Unidas (Onu). Agenda 2030 Para O Desenvolvimento Sustentável. Disponível Em: <https://brasil.un.org/pt-br/91863-agenda-2030-para-o-desenvolvimento-sustentavel>. Acesso Em: 27 Fev. 2025.
- [6]. Supremo Tribunal Federal (Stf). Ação Direta De Inconstitucionalidade Por Omissão Nº 1. Relator: Min. Celso De Mello. Brasília, Df, 1992. Disponível Em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search?base=acordaos&sinonimo=true&plural=true&page=1&query=ado%201&url=https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search?base=acordaos&sinonimo=true&plural=true&page=1&query=ado%201>. Acesso Em: 27 Fev. 2025.
- [7]. Supremo Tribunal Federal (Stf). Recurso Extraordinário Nº 1008166. Relator: Min. Luiz Fux. Brasília, Df, 2022. Disponível Em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search?base=acordaos&sinonimo=true&plural=true&page=1&query=re%201008166&url=https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search?base=acordaos&sinonimo=true&plural=true&page=1&query=re%201008166>. Acesso Em: 27 Fev. 2025.
- [8]. Supremo Tribunal Federal (Stf). Ação Direta De Inconstitucionalidade Nº 4167. Relator: Min. Joaquim Barbosa. Brasília, Df, 2008. Disponível Em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search?base=acordaos&sinonimo=true&plural=true&page=1&query=adi%204167&url=https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search?base=acordaos&sinonimo=true&plural=true&page=1&query=adi%204167>. Acesso Em: 27 Fev. 2025.
- [9]. Supremo Tribunal Federal (Stf). Ação Direta De Inconstitucionalidade Nº 5599. Relator: Min. Edson Fachin. Brasília, Df, 2018. Disponível Em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search?base=acordaos&sinonimo=true&plural=true&page=1&query=adi%205599&url=https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search?base=acordaos&sinonimo=true&plural=true&page=1&query=adi%205599>. Acesso Em: 27 Fev. 2025.
- [10]. Supremo Tribunal Federal (Stf). Ação Direta De Inconstitucionalidade Por Omissão Nº 26. Relator: Min. Celso De Mello. Brasília, Df, 2019. Disponível Em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search?base=acordaos&sinonimo=true&plural=true&page=1&query=ado%2026&url=https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search?base=acordaos&sinonimo=true&plural=true&page=1&query=ado%2026>. Acesso Em: 27 Fev. 2025.
- [11]. Supremo Tribunal Federal (Stf). Ação Direta De Inconstitucionalidade Nº 4822. Relator: Min. Luiz Fux. Brasília, Df, 2012. Disponível Em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search?base=acordaos&sinonimo=true&plural=true&page=1&query=adi%204822&url=https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search?base=acordaos&sinonimo=true&plural=true&page=1&query=adi%204822>. Acesso Em: 27 Fev. 2025.
- [12]. Supremo Tribunal Federal (Stf). Ação Direta De Inconstitucionalidade Nº 5357. Relator: Min. Roberto Barroso. Brasília, Df, 2015. Disponível Em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search?base=acordaos&sinonimo=true&plural=true&page=1&query=adi%205357&url=https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search?base=acordaos&sinonimo=true&plural=true&page=1&query=adi%205357>. Acesso Em: 27 Fev. 2025.